



Processo Nº: 2020/219
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, cujo escopo "***Cria cargos na Lei Municipal nº 3.491, de 11 de novembro de 2013, para área da saúde para compor a equipe de saúde prisional***".

Tendo em vista as medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica conhecida como COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente vem pela via digital, sendo aqui recebido exclusivamente em formato PDF. Do arquivo correspondente constam: mensagem justificativa (p.1-2) e projeto de lei (p. 3), declaração de adequação orçamentária (p.4) e estimativa de impacto financeiro (p.5).

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

Adentrando ao mérito das disposições que o projeto de lei em análise pretende incluir nas leis que refere, verifica-se que versam sobre criação de cargos no âmbito da administração pública municipal, os quais são destinados à execução de programa vinculado a verba federal. O projeto, portanto, está ao abrigo da competência e reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No que se refere propriamente à criação de despesas, a proposição deve ser analisada à vista do impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas, conforme as regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ao quanto se apresenta, a declaração de adequação orçamentária e financeira subscrita pelo ordenador (art. 16, II, acima transcrito) consta da p.5, e a estimativa de impacto financeiro segue à p.5. Restam cumpridos, portanto, tais requisitos.

A utilização dos recursos para o custeio, por sua vez, está devidamente autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LM 3992/2019):

Art. 27. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Ainda sobre criação de despesas cumpre apenas consignar, acerca do texto adotado na previsão constante do art. 2º do projeto de lei em comento, o qual dispõe que “as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias”, nosso entendimento ao sentido que a melhor técnica legislativa demanda *indicação do recurso correspondente, apontando a sua localização no orçamento.*

Para corroborar:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal estabelecendo obrigação de adoção de programa



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*pelo Poder Executivo. Iniciativa de vereador local. Ato típico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento.** Inconstitucionalidade reconhecida. (TJ-SP - -.....: 1966013320108260000 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 15/12/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/01/2011)*

Por derradeiro anotamos que, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:

- a) Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- **Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.**

- b) Comissão de Finanças e Orçamento, por competência específica, eis que a proposição pressupõe alteração de despesa.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;*

- c) Comissão de Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente, por ser condição de tramitação do processo legislativo que gera efeitos na organização administrativa da área da saúde municipal:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

II – A Comissão de Saúde, Ação Social e meio Ambiente apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) **reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Saúde e Ação Social;**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Parecer exarado em 31 de março de 2020

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovado em 01/04/2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257